

RESOLUÇÃO/CEMACT/Nº 002 de 8 de junho de 2000

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CEMACT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, 4º da Lei 1.022, de 21 de janeiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1992.

Considerando o disposto na Lei nº 1.116 de 13 de janeiro de 1994, no seu Artigo 5º, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de janeiro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTALAR em caráter permanente a Câmara Técnica de Agrotóxico.

Parágrafo único - A Câmara Técnica, será constituída por representantes das seguintes entidades:

- I - Federação da Agricultura do Estado do Acre -FAEAC
- II - Universidade Federal do Acre - UFAC
- III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/AC
- IV - Secretaria de Estado de Produção - SEPRO
- V - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC
- VI - Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento
- VII - Fundação SOS AMAZÔNIA

Art. 2º - A Presidência da Câmara Técnica, será escolhida, dentre seus membros.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Edegard de Deus
Presidente do CEMACT

RESOLUÇÃO/CEMACT/Nº 003 DE 20 DE JULHO DE 2000.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CEMACT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, 4º e 7º da Lei 1.022, de 21 de janeiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1992.

R E S O L V E:

Art. 1º - INSTALAR em caráter permanente as Câmaras Técnicas de Ciência e Tecnologia e a de Meio Ambiente.

I - A Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia será constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável SEPLANDS;
- b) Universidade federal do Acre - UFAC;
- c) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC
- d) Centro dos Trabalhadores da Amazônia - CTA
- e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
- f) Secretaria de Estado de Produção Familiar - SEPROF
- g) Federação do Comércio do Estado do Acre - FECOMÉRCIO

II - A Câmara Técnica de Meio Ambiente será constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Fundação SOS AMAZÔNIA
- b) Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC
- c) Federação da Indústria do Estado do Acre - FIEAC
- d) Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC
- e) Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- f) Ministério Público Estadual – MP/AC
- g) Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Art.2º - A Presidência de cada Câmara será escolhida, dentre seus membros..

Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Edegard de Deus
Presidente do CEMACT

RESOLUÇÃO/CEMACT/Nº 001 de 15 de Maio de 2000.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - **CEMACT**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, 4º e 7º da Lei 1.022, de 21 de janeiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1992.

R E S O L V E :

Art. 1º - **INSTALAR** em caráter permanente as Câmaras Técnicas de Ciência e Tecnologia e a de Meio Ambiente.

I - A Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia será constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- b) Universidade federal do Acre - UFAC;
- c) Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC
- d) Centro dos Trabalhadores da Amazônia - CTA
- e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
- f) Secretaria de Estado de Produção - SEPRO
- g) Federação do Comércio do Estado do Acre - FECEA

II - A Câmara Técnica de Meio Ambiente será constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Fundação SOS AMAZÔNIA
- b) Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC
- c) Federação da Indústria e Comércio do Estado do Acre - FIEAC
- d) Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC
- e) Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- f) Ministério Público Estadual - MPE

Art.2º - A Presidência de cada Câmara será escolhida, dentre seus membros.

Art.3º -Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Edegard de Deus

Presidente do CEMACT

Resolução Nº 002/00, de 8/06/2000

Instala em caráter permanente a Câmara Técnica de Agrotóxico

RESOLUÇÃO/CEMACT/Nº 002 de 8 de junho de 2000.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - **CEMACT**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, 4º da Lei 1.022, de 21 de janeiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1992.

Considerando o disposto na Lei nº 1.116 de 13 de janeiro de 1994, no seu Artigo 5º, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de janeiro de 1994.

R E S O L V E :

Art. 1º - **INSTALAR** em caráter permanente a Câmara Técnica de Agrotóxico.

Parágrafo único - A Câmara Técnica, será constituída por representantes das seguintes entidades:

- I - Federação da Agricultura do Estado do Acre -FAEAC.
- II - Universidade Federal do Acre - UFAC.
- III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/AC.
- IV - Secretaria de Estado de Produção - SEPRO.
- V - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.
- VI - Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento.
- VII - Fundação SOS AMAZÔNIA.

Art. 2º - A Presidência da Câmara Técnica, será escolhida, dentre seus membros.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Edegard de Deus
Presidente do CEMACT

Resolução Nº 001/00, de 20/07/2000

Define critérios para autorização do desmate e queima controlada em áreas de até 3 hectares .

RESOLUÇÃO CEMACT/Nº 001 , de 20 de Julho de 2000

(Republicado por incorreção)

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CEMACT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº1.022 de 21 de janeiro de 1992.

Considerando a Recomendação nº 001/2000 da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal;

Considerando o grande apelo por parte das entidades representativas de trabalhadores rurais e seringueiros no sentido de minimizar as dificuldades burocráticas enfrentadas pelos mencionados trabalhadores, de forma a possibilitá-los exercer licitamente suas atividades econômicas que lhes garante a subsistência, especialmente, no que tange ao cumprimento da legislação ambiental;

Considerando que o licenciamento das atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, dentre as quais a agricultura de subsistência, está condicionado à apresentação do documento de propriedade da área a ser licenciada, o que impede significativa parcela da população rural deste Estado de cumprir as normas legais de proteção ambiental, uma vez que existem inúmeras famílias que, muito embora detenham a posse mansa, justa e pacífica da terra, não dispõem de títulos de propriedade de suas áreas;

Considerando que todos os anos são autuados administrativamente pelos órgãos de controle ambiental, precisamente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e do Instituto de Meio Ambiente do Acre-IMAC, inúmeros trabalhadores rurais, seringueiros e ribeirinhos pela prática de atividades agrícolas não licenciadas, em razão da impossibilidade gerada pela inexistência de título legal que prove a propriedade da terra, ocasionando conflitos

sociais graves, além de penalizar o homem do campo nas esferas administrativa, civil e criminal;

Considerando que os órgãos competentes não vêm dando tratamento adequado e ágil para tais problemas, especialmente, o da regularização fundiária, acarretando reflexos na vida do homem campestre do Estado, não só impossibilitando-o de exercer a sua labuta diária, para a qual se faz necessário o licenciamento ambiental, como também ocasionando o desrespeito às normas de proteção ambiental, com sérias conseqüências ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

Considerando o disposto no Segundo Termo Aditivo ao Convênio n° 13/99 firmado entre o IBAMA e o Estado do Acre, através da SECTMA, o qual transfere para a SECTMA/IMAC a responsabilidade de emitir autorizações para desmate e queima controlada para área de até três hectares;

Considerando que a posse justa e de boa fé é protegida pelo ordenamento jurídico, sendo reconhecida pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e como tal, produz efeitos jurídicos (uso, gozo e fruição), sendo, inclusive, exigível contra terceiros que se lhes oponha e transmissível como qualquer direito real;

Considerando que grande parte dos posseiros deste Estado encontram-se na situação de fato de que trata o art. 191 da Constituição Federal, não tendo adquirido, ainda, a propriedade, por faltar o ajuizamento da devida medida judicial;

Considerando que a Medida Provisória n° 1956 - 51 de 26 de Junho de 2000 que altera e acresce dispositivos à Lei n° 4771/65 (Código Florestal), que visa a proteção de florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, impôs limitações tanto ao direito de propriedade como à posse, conforme se depreende do disposto no art. 1º, I e III, quando define para os efeitos da lei, a posse rural familiar, inclusive, para fins de averbação de reserva legal, ex vi do art. 16, §§ 2º, 3º, 9º, 10 e art. 44 do mesmo estatuto legal;

Considerando, ainda, o disposto no art. 1º, inciso I da Instrução Normativa n° 7 do Ministério do Meio Ambiente, a qual já considera a posse reconhecida para fins de concessão de licenciamento ambiental, RESOLVE :

Art. 1º. A autorização para desmatamento e queima controlada no Estado do Acre, somente será concedida pelo IMAC, em área revestida de floresta nativa com título de propriedade ou posse reconhecida, assim caracterizada como pequeno módulo rural de, no máximo, três hectares por ano, para a prática de agricultura familiar, observando, ainda a Portaria nº 346 de 15 de setembro de 1999 do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º. Em se tratando de posse reconhecida, o posseiro, por ocasião da solicitação, deverá declarar a posse justa (art. 489 do Código civil) e de boa-fé (art. 490 do Código Civil), declinando, ainda, o tamanho, a localização da área e o tempo de posse, bem como a indicação de duas testemunhas, conforme anexo I e II desta resolução.

Parágrafo único - As declarações mencionadas no artigo anterior deverão ser assinadas em via dupla, devendo uma delas ser encaminhada incontinenti à Defensoria Pública, para adoção das medidas judiciais cabíveis, visando a regularização fundiária da área.

Art. 3º. Em área extrativista de posse coletiva, as autorizações para desmatamento e queima controlada, para agricultura familiar, deverão ser emitidas pelo CNPT/IBAMA, observada a legislação pertinente e comunicadas ao IMAC.

Art. 4º. Em áreas de projeto de assentamentos extrativistas e/ou de colonização do INCRA, o solicitante deverá apresentar um dos seguintes documentos que caracterizam justa posse: autorização de assentamento, cartão de assentamento, contrato de assentamento e carta de anuência.

Art. 5º. Não será permitida a emissão de autorização de desmatamento e queima controlada em áreas de preservação permanente, reserva legal e em áreas com distância inferior a quinhentos metros das áreas protegidas, observado o disposto no art. 16, §§ 3º, 9º, 10 e o art. 44 do Código Florestal, com as alterações introduzidas pela medida provisória nº 1956-51 de 26.06.00.

Art. 6º. No licenciamento ambiental, além dos aspectos legais e técnicos, o IMAC deverá observar a real necessidade do solicitante para agricultura de subsistência, inclusive, com relação ao tamanho da área a ser autorizada.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Edegard de Deus

Presidente do CEMACT